



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1970, de 28 de novembro de 2007.

Cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Coronel Vivida - PRO EMPREENDER VIVIDENSE

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei

Capítulo I

Seção I - Da Finalidade

Art. 1º - Fica instituído nos termos da presente Lei o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Coronel Vivida – PRO – Empreender Vividense, cujo objetivo é fomentar o Desenvolvimento Econômico e Social do município, por meio de incentivos e ações voltadas a instalação ou ampliação de atividades de desenvolvimento econômico, educacional e social, priorizando a geração de emprego e renda.

Parágrafo Único: O programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

Art. 2º - São instrumentos institucionais de suporte do Programa PRO - Empreender Vividense.

- I - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal;
- III - Os Distritos Industriais;
- IV - O Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais
- V - O Planejamento Municipal de Turismo - PMT

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município.

§ 1º - Nos Parques ou distritos Industriais, os empreendimentos de serviços pesados e comércio atacadista terão tratamento nos moldes dados às indústrias.

Lei nº 1970/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Excepcionalmente, a critério do Executivo, mediante parecer prévio do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como indústria.

Seção II - Dos incentivos e benefícios

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no Programa:

I – Isenção e compensação de Tributos

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas de serviços urbanos lançados juntamente com o imposto;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre a construção;
- c) Alvará de construção.

§ 1º - A isenção, que contará do início da atividade na instalação ou ampliação, só será concedida mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, que deverá ser renovado anualmente, até 30 (trinta) dias após o início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos.

§ 2º - A isenção de tributos vigorará pelo período de 03 (três) anos para as empresas que mantiverem até 20 (vinte) empregados e de 05 (cinco) anos prorrogáveis por mais 05 (cinco) para as empresas que mantiverem 30 (trinta) ou mais empregados no respectivo período.

§ 3º - As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, através de requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria da Fazenda, mediante prévio parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal.

§ 4º - A empresa que adquirir e instalar nova máquina ou equipamento industrial, e ou ampliar edificação para fins produtivos de que resulte novos empregos poderá deduzir do imposto devido mensalmente, até 1/60 (um, sessenta avos) do valor do equipamento adquirido e instalado, limitada em cada mês, a dedução, ao máximo de 30% (trinta por cento) de cada parcela mensal de imposto a recolher pela beneficiária

II – Serviços

- a) - Execução de obras e serviços de preparo de terrenos localizados nos Distritos Industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for possível instalar empreendimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

- b) - Execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais, limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem;
- c) - Assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no município.

III – Terrenos

O Poder Executivo municipal poderá proceder alienação por processo licitatório, de áreas de terras de propriedade do município, localizadas nos Distritos Industriais ou outras localizadas no perímetro urbano, em local permissível de acordo com o Plano Diretor Municipal para instalação de empreendimentos geradores de emprego e renda e outras áreas de terras adquiridas pelo município para a mesma finalidade.

§ 1º - Para fins de alienação os imóveis referidos no caput serão previamente avaliados por uma comissão especialmente nomeada pelo Poder Executivo.

§ 2º - O pagamento dos imóveis que vierem a ser alienados para os fins previstos neste artigo poderá ser efetuado pelo adquirente beneficiário definido nesta lei, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, fixado o valor mínimo de cada parcela em 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Coronel Vivida, com carência de 06 (seis) meses para o início do pagamento.

IV – Barracões Industriais

a) - O Município poderá construir barracões ou estruturas de barracões para cessão temporária a pessoas jurídicas com a finalidade de uso para fins de instalação de indústria pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) anos.

§ 1º - Ao final do prazo estipulado, o beneficiário poderá adquirir a propriedade da benfeitoria incorporada ao imóvel pelo ressarcimento em moeda corrente do valor investido, corrigido monetariamente, ou mediante edificação de outra com as mesmas características e especificações do que tenha recebido em local indicado pelo Município.

§ 2º - O beneficiário poderá efetuar melhoramentos ou ampliações sobre as instalações cedidas mediante projeto aprovado pelo Município.

§ 3º - O não cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário implicará na perda em favor do Município dos investimentos realizados sobre o imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

b) - Poderá o Município subsidiar a locação de barracões destinados a empresas com finalidade industrial ou implantação de incubadoras industriais, variando o auxílio de 50 a 100 % do valor do aluguel e ocorrer pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Ouvido o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal e cumpridas as exigências e condições estabelecidas no instrumento de concessão, poderá ser ampliado o prazo em que o Município arcará com o ônus da locação do imóvel cedido.

V – Concessões e permissões

a) Dentro de condições especiais, observada a conveniência e interesse público e ouvido o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal, proceder à cessão de direito real de uso onerosa, de bens móveis, máquinas e equipamentos industriais destinados ao empreendimento.

b) Concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos Distritos Industriais ou em áreas de propriedade do município, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta lei.

c) Será permitida cessão de áreas de terras complementar às empresas, anteriormente beneficiadas, que vierem a ampliar suas instalações, capacidade de produção e número de empregos a serem acrescidos e / ou para complementar atividade principal com outra da mesma cadeia produtiva, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal.

d) Permissão de uso de áreas pertencentes ao patrimônio público, às empresas que gerarem de imediato acima de 100 (cem) empregos diretos, mediante autorização legislativa, nos casos que for comprovado o interesse público.

Art. 5º - A concessão de benefícios previstos nesta lei fica condicionada à prévia análise e aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal e despacho favorável do Poder Executivo.

Art. 6º - Os empreendimentos industriais em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais terão direito aos incentivos concedidos por esta lei, desde que efetuem ampliação de que resulte incremento do espaço físico e/ou do número de empregos diretos superior a 30 % (trinta por cento) e tenham os respectivos projetos e solicitações aprovados pelo CODEM.

Art. 7º - Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- a) divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Coronel Vivida, com campanhas de marketing, diretamente ou mediante convênios;
- b) cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;
- c) assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira, diretamente ou mediante convênios;
- d) acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;
- e) articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.

Art. 8º - Terão direito aos incentivos previstos nesta lei as empresas que gerarem, no mínimo, 05 (cinco) empregos diretos, comprovados com a última folha de pagamento de empregados e pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED – Ministério do Trabalho, sendo ainda admitida, provisoriamente, declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 9º – Os incentivos e benefícios desta Lei aplicam-se a todas as indústrias estabelecidas ou que vierem a se estabelecer em Coronel Vivida e aos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

Seção III - Da Administração do Programa

Art. 10 - A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos e benefícios previstos nesta lei ficam sujeitas à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal.

Parágrafo Único: nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos ad referendum do CODEM, desde que haja no processo parecer favorável da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

Seção IV - Do enquadramento no Programa

Art. 11 - Os interessados em ter o acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão requerer ao Prefeito Municipal, especificando os incentivos pretendidos e juntar os seguintes documentos:

- I - preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo;
- II - Comprovante do CNPJ;
- III - Contrato social e sua última alteração;
- IV - Certidão negativa de débito com a fazenda municipal, estadual e federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- V - Certidão de débito junto ao INSS;
- VI - Certidão de regularidade fiscal do FGTS;
- VII - Cópia autenticada do RG e CPFs dos sócios;
- VIII - Comprovante de endereço dos sócios;
- IX - Certidão negativa de protestos da empresa e dos sócios;
- X - Comprovante de idoneidade financeira da empresa e dos sócios;
- XI - apresentação de projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- XII - Projeto de impacto e preservação do meio ambiente, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pela indústria, de acordo com IAP;
- XIII - planta de situação, indicando as construções acaso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;
- XIV - declaração por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo ou Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal poderão solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 2º - No caso de instalação de uma nova indústria no município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V, VI.

Art. 12 - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

- I - Equilíbrio econômico financeiro do empreendimento
- II - Número de empregos;
- II - Utilização da Mão de obra local;
- IV - Utilização de matéria-prima local;
- V - Atividade pioneira
- VI - Aplicação de alta tecnologia

VII - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Parágrafo único - O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros a critério do CODEM.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

Capítulo II

Das condições institucionais

Art. 13 – Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra e venda, ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário de iniciar a obra em 06 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e conseqüente reversão do imóvel ao município.

Parágrafo único: as áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação/edificação mínima de 30 % (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo CODEM.

Art. 14 – A transmissão de posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, 05 (cinco) anos, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

§ 1º – Excepcionalmente, a municipalidade poderá outorgar a escritura definitiva antes da quitação integral do preço, caso a empresa adquirente necessite ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para a implantação de seu empreendimento, desde que o comprador emita, em favor do município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito, “pro - soluto”, e apresente avalista.

§ 2º – No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa que os mesmos manterão o número mínimo de empregos e a atividade industrial, conforme previsto em Lei.

Art. 15 – Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 16 – Os terrenos alienados nas condições desta lei não poderão ser vendidos pela empresa beneficiada, sem autorização da Prefeitura, antes de decorridos 10 anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais. Mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

Capítulo III

Das Penalidades

Da Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 17 - Cessarão os incentivos fiscais concedidos pela presente lei quando o beneficiário:

- I - Paralisar suas atividades por mais de 03 (três meses);
- II - Deixar de exercer atividade industrial, sublocar, arrendar, ceder em comodato ou de qualquer outra forma transferir a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;
- III - Reduzir o número de empregados em 30 % (trinta por cento) descumprindo a graduação estabelecida;
- IV - Atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos;
- V - For constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos ou intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não o recolhimento, integral ou ao recolhimento a menos de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 18 - A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao patrimônio Municipal às benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de ressarcir-se dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento, retornando terreno ao Patrimônio Municipal, assegurado ao município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

Capítulo IV

Das Fontes de Recursos

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado à capacitação e à aplicação de recursos visando o desenvolvimento econômico do Município, como meio de assegurar o bem-estar social.

Parágrafo único: para atender as finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

transferências voluntárias - tais como convênios -, doações, receitas provenientes da alienação de terrenos destinados à instalação de indústrias ou outras áreas que forem definidas.

Art. 20 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados, exclusivamente, à atividade industrial do Município, como meio de assegurar o bem-estar social, observando prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal.

Capítulo V

Seção I - Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Estratégico Municipal - CODEM

Art. 21 - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal, como órgão deliberativo participativo e consultivo, com atribuição também de assessorar a Administração Municipal na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei e do regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - Todos os atos atinentes ao contido nesta Lei que necessitem de Parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal só serão garantidos mediante voto favorável da maioria simples de seus membros.

Art. 22 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal será integrado pelos seguintes membros:

- I - Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo, que o presidirá;
- II - Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Coronel Vivida - Acivi, que será o vice-presidente;
- III - Membro do Departamento Municipal de Finanças;
- IV - Membro do Departamento de Administração;
- V - Membro do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- VI - Presidente do Conselho Municipal do Trabalho;
- VII - Membros da sociedade civil em número de 04(quatro) a serem nomeados através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 23 - Os Secretários, Diretores, Assessores e Servidores Municipais participarão das reuniões da Comissão sempre que forem convocados.

Art. 24 - O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Seção II - Dos Distritos Industriais

Art. 25 - Os Distritos Industriais existentes ou que venham a ser criados são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

fins industriais, ressalvadas as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º desta Lei.

Art. 26 - Os Distritos Industriais têm por objetivo promover a implantação de infra-estrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento industrial visando o aumento e melhoria de empregos, a diversificação das atividades econômicas do Município, atração de indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.

Art. 27 - O uso do solo nos Distritos Industriais, com áreas industriais planejadas, submete-se ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinado por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinente e por regulamentação baixada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 28 - Na regulamentação das Normas Técnicas para os Distritos Industriais serão definidos os critérios para análise dos projetos industriais, as condições para construir, modificar ou operar os estabelecimentos industriais, levando-se em conta, principalmente custos públicos da implantação destas áreas e o retorno sócio-econômico, a preservação das áreas, a demanda interna e externa e o perfil do mercado.

Art. 29 - A taxa de ocupação dos terrenos industriais não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento), nem superior a 70% (setenta por cento).

§ 1º - Considera-se taxa de ocupação de um terreno a relação entre a projeção da área construída e a área total de terreno.

§ 2º - Não se considerarão como áreas construídas aquelas destinadas a estacionamento e armazenamento ao ar livre para fins de se determinar a taxa de ocupação.

§ 3º - Desde que plenamente justificado, a critério da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e ouvido o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal, os percentuais do "caput" deste artigo poderão ser alterados, devendo constar da ata da reunião do Conselho o parecer técnico que o justifique.

Seção III - Das Incubadoras e Condomínios Industriais

Art. 30 - Objetivando a concessão de incentivos especiais às micro e pequenas empresas, em atividades industriais, fica instituído o Projeto de Incubadoras / Condomínios Industriais - PIC.

§ 1º - Para implementar o Projeto de Incubadoras/ Condomínios Industriais - PIC, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal.

§ 2º - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, dentro deste Projeto, se dará por período de 02 (dois) anos, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

§ 3º - inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais - PIC a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária.

Seção IV - Do Planejamento Municipal de Turismo

Art. 31 - Objetivando a concessão de incentivos e benefícios para empreendimentos na área de turismo, fica instituído o Planejamento Municipal de Turismo – PMT que terá sua regulamentação definida em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção V - Das Disposições Finais e transitórias

Art. 32 - A fiscalização in loco dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, que deverá solicitar as empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art. 33 - Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação fornecida pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo constando os dizeres “Empreendimento apoiado pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida – PRO - Empreender”.

Art. 34 - Fica o Município autorizado a firmar Convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais para dar apoio, incentivo e assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Art. 35 - Os incentivos e benefícios concedidos através da lei 1436/97. e alterações posteriores permanecem em pleno vigor, desde que os beneficiários permaneçam cumprindo ou hajam cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 36 - Aqueles que receberem incentivos fiscais e descumprirem as disposições desta lei terão os valores isentados restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 37 - Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores em observância à legislação, que gozarão pelo tempo restante da isenção, desde que a requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 38 - Ficam convalidados e referendados os incentivos e benefícios concedidos a empresas cujos projetos hajam sido analisados e aprovados pela Comissão de Industrialização no período de 1997 até a data da publicação da presente lei.

Art. 39- O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estipular normas complementares à aplicação desta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 1436/97 de 12 de junho de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2007.



Pedro Mezzomo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:



Degelso Strapazzom
Assessor de Planejamento